Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2598/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13647/2015
PROTOCOLO	: 1614331
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 11, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32, DE 2015
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Os elementos dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015, formalizada pela Administração municipal de Maracaju, em decorrência do Pregão Presencial n. 32, de 2015, para a aquisição de gasolina comum, com o fornecimento parcelado, ocasionando a análise dos atos administrativos relativos à licitação e à formalização da referida Ata de Registro de Preços pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-18312/2015, peça n. 20), considerados regulares.

Em seguida, manifestando-se sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4657/2016 (peça n. 23), opinando pela **"*regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque***, *nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os atos administrativos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) **licitação**, realizada pela Administração municipal de Maracaju, em decorrência do Pregão Presencial n. 32, de 2015;

b) **formalização** da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É A DECISÃO.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS